



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1896582 - RO (2020/0245873-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONSORCIO FDS-MENDES JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO003716
SINARA DUTRA - RO008002
AGRAVADO : DARCI APARECIDO EMÍDIO
AGRAVADO : LUCILEIA MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO : SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR - RO001372
INTERES. : DIANY GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é aplicável a prescrição quinquenal à pretensão indenizatória que discute a responsabilidade civil da concessionária de serviço público.
3. Na hipótese, inviável rever a premissa firmada pelas instâncias ordinárias, no que diz respeito à natureza jurídica da empresa recorrente, porque tal providência demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1896582 - RO (2020/0245873-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CONSORCIO FDS-MENDES JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO003716
SINARA DUTRA - RO008002
AGRAVADO : DARCI APARECIDO EMÍDIO
AGRAVADO : LUCILEIA MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO : SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR - RO001372
INTERES. : DIANY GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é aplicável a prescrição quinquenal à pretensão indenizatória que discute a responsabilidade civil da concessionária de serviço público.
3. Na hipótese, inviável rever a premissa firmada pelas instâncias ordinárias, no que diz respeito à natureza jurídica da empresa recorrente, porque tal providência demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO FDS-MENDES JÚNIOR contra a decisão que negou provimento ao recurso especial devido à incidência da Súmula nº 568/STJ.

Nas presentes razões, o agravante afirma ser inaplicável a Súmula nº 568/STJ, considerando que a ação não envolve pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos ou concessionária de serviços públicos.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição por entender que a pretensão indenizatória se sujeita ao prazo quinquenal, conforme se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

A sentença reconheceu a prescrição, pois o acidente ocorreu em 14/9/2012 e a ação foi proposta em 3/11/2015.

(...)

Ocorre que, neste caso, o Consórcio Fidens-Mendes Junior era concessionária de serviço público, porquanto estava realizando obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-429, no trecho entre BR-364 (Ji-Paraná) e RO-478 (Front. Brasil-Bolívia em Costa Marques), consoante contrato de empreitada firmado entre o réu e o Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT (Id 2737776), motivo pelo qual o prazo prescricional é de cinco anos, e não três. Em causas da espécie, a incidência da prescrição quinquenal advém, especialmente, do regramento contido no art. 1º-Cda Lei nº 9.494/97, para as ações indenizatórias movidas contra pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos:

(...)

Portanto, por força da regra da especialidade, não há como se aplicar a previsão do art. 206, §3º, V, do Código Civil ao caso.

(...)

Como neste caso o cerne a discussão é verificar a responsabilidade da concessionária que, ao não sinalizar adequadamente o trecho das obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-429, contribuiu para o acidente automobilístico ocorrido, em setembro de 2012, entre a motocicleta em que estavam os autores/apelantes e a caminhonete conduzida pela apelada Diany, não há que se falar em prescrição para a reparação civil em relação à construtora.

Todavia, o prazo prescricional em relação à apelada Diany Gonçalves da Silva permanece de três anos, porque em relação a esta se mantém a aplicação do art. 20, §3º, V, do Código Civil, sendo irrelevante o fato de ser revel.

(...)" (fls. 317/319 e-STJ - grifou-se).

De fato, tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é aplicável a prescrição quinquenal à pretensão indenizatória que discute a responsabilidade civil da concessionária de serviço público.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 2. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA CONSTATADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento do STJ, 'o prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97' (REsp n. 1.277.724/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 10/6/2015).

2. O acolhimento da tese acerca da existência de caso fortuito ou força maior

exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.714.766/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018).

"DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRRÊA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Ação de indenização proposta por cidadã atropelada por composição férrea de propriedade da ré, concessionária de serviço público.

2. Aplicação do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, acrescentado a partir da MP n. 1.984-16, de 6.4.2000, reeditada até a MP n.2.180-35, de 24.08.01 (DOU de 27.8.2001), segundo o qual 'prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos' - grifei. Precedentes da TERCEIRA e da SEGUNDA TURMAS.

3. Tal norma, por ter natureza especial, destinando-se clara e especificamente aos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadoras de serviços públicos, não foi revogada, expressa ou tacitamente, pelo art. 206, § 3º, V, do CC/2002, de natureza geral. Diplomas que coexistem pacificamente.

4. Tanto o Poder Legislativo, em vários diplomas legais que editou, quanto o Poder Judiciário na sua atividade de interpretação e de aplicação da lei têm considerado o prazo de 5 (cinco) anos mais adequado e razoável para a solução de litígios relacionados às atividades do serviço público, sob qualquer enfoque. Em tais circunstâncias, não prospera o argumento da recorrente de que, como o art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997 teria vindo para favorecer as concessionárias de serviço público, a aplicação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 seria de rigor, por ser ainda mais benéfica ao reduzir o prazo prescricional para 3 (três) anos.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido" (REsp 1.083.686/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 29/8/2017).

Assim, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Por fim, cumpre destacar não ser possível rever a premissa firmada pelas instâncias ordinárias, no que diz respeito à natureza jurídica da empresa recorrente, porque tal providência demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse contexto, os argumentos expostos no agravo interno são incapazes de alterar a decisão agravada, a qual permanece incólume em todos os seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.896.582 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0245873-8

Número de Origem:

7000688-78.2015.8.22.0016 70006887820158220016

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO FDS-MENDES JUNIOR

ADVOGADOS : WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO003716

SINARA DUTRA - RO008002

RECORRIDO : DARCI APARECIDO EMÍDIO

RECORRIDO : LUCILEIA MACHADO DE AGUIAR

ADVOGADO : SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR - RO001372

INTERES. : DIANY GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO FDS-MENDES JUNIOR

ADVOGADOS : WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO003716

SINARA DUTRA - RO008002

AGRAVADO : DARCI APARECIDO EMÍDIO

AGRAVADO : LUCILEIA MACHADO DE AGUIAR

ADVOGADO : SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR - RO001372

INTERES. : DIANY GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2022